



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/PE

ATA DA REUNIÃO DE MEDIAÇÃO

PROCESSO Nº 46213.018412/2018-39

DATA: 10/10/2018 HORA: 11:00 horas

PARTICIPANTES:

SIN EMP EMPR SV TRAB TRANVA SV EMPR PESS C FO ESP SV PE
AGUIA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

ASSUNTO: Mediação por Descumprimento de Legislação Trabalhista

Aos 10 dias do mês de outubro de 2018, às 11:00 horas, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PE na presença do(a) Mediador(a) MARIO CESAR DE CARVALHO, compareceram JOSE INACIO CASSIANO DE SOUZA, SANDRO JOSE ALVES, FRANCISCO DE ASSIS CHAVES FRAGOSO representando o(a) SIN EMP EMPR SV TRAB TRANVA SV EMPR PESS C FO ESP SV PE, GEOVANI FRANCISCO DE LIMA, EMMANUEL BEZERRA CORREIA representando o(a) AGUIA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA. Iniciada a reunião o sindicato profissional manteve as denúncias apresentadas comprovadamente pelos trabalhadores pelos seus representados e tratará com efetividade com os seus dirigentes para ratificar tecnicamente essas denúncias quanto e principalmente para o alegado fato que estariam sendo convocados para comparecerem ao escritório e ou RH, necessariamente assinarem listas de frequências e ou cumprimento de expedientes, devidamente, elaboradas na conveniência da empresa. Entende manter pela obviedade de fazer relevante as denúncias dos representantes com este levantamento que fará realizar no esmero rigor da atividade sindical. Consoante aos acordos individuais, firmados antes da celebração da avença coletiva 2018 e pela gestão do acordo que se firmou na esteira. Evidencia-se o acertado quando da atividade sindical para o compromisso de tornar sem efeito aqueles acordos individuais preteritamente realizados. A entidade profissional, possibilita-se para compreender e fazer comprovar os reclamos dos trabalhadores atinentes aos fatos inicialmente narrados na agenda competente da mediação. Com a palavra a representação da empresa Águia disse que apurou os fatos relatados, todavia, não conseguiu identificar qualquer irregularidade. Esclarece, que a determinação da empresa é que o registro de frequência deve ser realizada observando fielmente o horário efetivamente laborado, notadamente, no que diz respeito ao intervalo de intrajornada. Registra, ainda, que a empresa celebrou acordos individuais de trabalho, em razão da demora do encerramento das negociações coletiva, tendo posteriormente após a celebração da CCT firmado ACT sobre a mesma matéria. Entende a empresa que o ACT sempre prevalecerá sobre o Acordo Individual de Trabalho, vez que, o coletivo afasta qualquer discussão em razão da existência de coação ou qualquer outro vício de vontade. Destarte, resta evidente que este ACT prevalecerá sobre o individual e não faz sentido mais qualquer discussão a respeito dessa matéria. Em sendo assim, desde logo requer o encerramento desse feito sendo determinado o arquivamento desses autos. Nada mais a tratar foi lavra a presente ata.

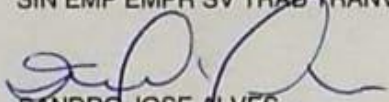
MARIO CESAR DE CARVALHO
MEDIADOR

JOSE INACIO CASSIANO DE SOUZA



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/PE

SIN EMP EMPR SV TRAB TRANVA SV EMPR PESS C FO ESP SV PE


SANDRO JOSÉ ALVES

SIN EMP EMPR SV TRAB TRANVA SV EMPR PESS C FO ESP SV PE

FRANCISCO DE ASSIS CHAVES FRAGOSO

SIN EMP EMPR SV TRAB TRANVA SV EMPR PESS C FO ESP SV PE

GEOVANI FRANCISCO DE LIMA

AGUIA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

EMMANUEL BEZERRA CORREIA

AGUIA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA